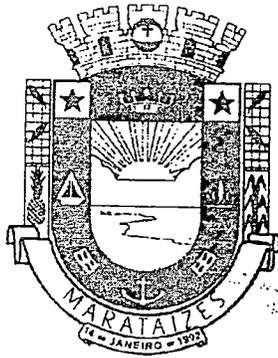


Proj. de Lei n.º 0381/09



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____



Protocolo: 773/09

Remetente: Vereador Paulo César Azevedo Resende

Assunto: Projeto de Lei n.º 038/2009

Dispõe sobre o fornecimento de adocante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

DATA	HISTÓRICO
25/05/10	Aprovado em sessão Venustau

AUTUAÇÃO

Aos vinete e quatro dias do mês de Abri

de dois mil e Nove autua a Projeto de Lei n.º 038/2009

de fls _____ e demais documentos

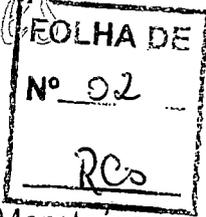
que se seguem.

Rosemary da Costa Soares
Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei nº 038/2009

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 773/09

Data: 24 / 03 / 09

Protocolista:

Autor : Vereador Paulo César Azevedo Resende

EMENTA:

“Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Executivo, por sua Secretaria específica a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município.

Parágrafo único – O produto será fornecido aos usuários do serviço público de saúde que participem regularmente dos programas de controle do diabetes.

Art. 2º O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O município fornecerá o adoçante líquido com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maratáizes, em 10 de março de 2009.

PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Autor do projeto



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 038/09, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

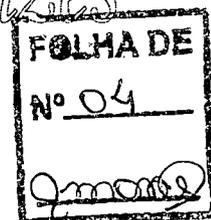
Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 22 de Abril de 2009.



Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretaria Geral

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Marataízes, 12 de maio de 2009.

OFÍCIO Nº 084/2009 – GAB/PRES.

A sua Senhoria o Senhor
Paulo César Azevedo Rezende
Vereador da CMM

Senhor Vereador,

Venho por meio deste, comunicá-lo que não consta a justificativa do Projeto de Lei nº 038/09, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde; e o Projeto de Lei nº 039/09, que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município, ambos de Vossa autoria. A justificativa se faz necessário para que tais projetos tramitem na Casa, e somente assim, será levado ao Plenário para discussão e votação.

Respeitosamente;

A handwritten signature in cursive, appearing to read 'Luiz Carlos Silva Almeida', written over a horizontal line.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.

A handwritten signature in cursive, appearing to read 'Paulo César Azevedo Rezende', written in a slanted position.

S. Presidente,

Segue a justificativa do Prefeito de

Lei de autoria do vereador Paulo Cesar Aguiar de
Rezende que dispõe sobre o fornecimento de adequate
liquido aos portadores de diabetes usuários da
rede publica municipal de saúde.

em 22.05.09




Dr. Isabel Cristina da
Silva Santos Vieira
OAB-ES 5668
Assessor Jurídico Administrativo da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem como objetivo fornecer aos usuários do serviço público de saúde que participam regularmente dos programas de controle de diabetes o direito a receber adoçante líquido.

O projeto visa garantir o fornecimento de um produto elementar aos portadores de diabetes, usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Marataízes, pois trata-se de um componente imprescindível ao controle da doença e, quando não utilizado traz sérias complicações aos seus portadores.

Muitos portadores de diabetes têm dificuldades para utilizar o produto, por conta da situação econômica que assola o país e da própria insegurança financeira.

O fornecimento do adoçante aos portadores de diabetes contribuirá para reduzir o impacto no orçamento familiar causado pela compra de remédios e, também busca diminuir os gastos do SUS com internações que são provocadas pelo abandono do tratamento.

Essas são algumas das razões que requeiro o apoio dos Edis a fim de que seja aprovado, vez que por certo sendo fornecido esse produto complementar no tratamento dos diabéticos contribuirá muito para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e evitará maiores gastos para o município no caso de internações provocadas pela falta do produto em questão.

Marataízes, 22 de maio de 2009.

Câmara Municipal de Marataízes- Plenário Elias Silva.

PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE

Vereador

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 773/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
Procurador para parecer

MARATAÍZES - ES 23 DE junho DE 2010



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

PARECER PROCURADOR Nº 033/2010 Protocolo nº 2838/10

Data: 17/05/10

Protocolista:

Protocolo: 773/09

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes e usuários da rede pública municipal de saúde.

Autoria: Vereador Paulo Rezende.

RELATÓRIO – O Vereador Paulo Rezende, com formação na área Médica, ex secretário de saúde, do alto de seus conhecimentos, inicia o presente projeto trazendo consigo o largo conhecimento que tem das necessidades da população local de portadores de diabetes, usando o termo “fica determinado” no art. 1º para expressar uma obrigação ao Poder Executivo de fornecer o adoçante aos portadores da doença;

O art. 2º estabelece o prazo de 60 dias, no mínimo, para o fornecimento, e no art. 3º aponta que as especificações feitas pelo Ministério da Saúde deverão ser observadas na composição, com o fornecimento de folheto explicativo; o art. 4º estabelece o prazo de 90 dias para o Executivo regulamentar a medida, apontando em seguida que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Eis, no breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – A saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente (art. 196), e consta da LOM com idêntica redação em seu art. 208, competindo a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias relativas a saúde, conforme art. 62, “a”, da Lei Orgânica, que, ainda no seu art. 106 estabelece como de competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Esses dispositivos deixam claro a prioridade que deve ser dada à saúde, como busca o Vereador, mas, não permite que a Câmara Municipal disponha sobre forma de atuação da Administração Municipal, impondo ao Executivo a implantação de Políticas Públicas, sob pena de interferência naquela Administração.

Eis que, no entanto, Saúde Pública vem sendo tratada com prioridade pelo Poder judiciário, em especial pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem, reiteradamente decidido que o não fornecimento de medicamentos aos necessitados evidencia um rompimento da norma constitucional que protege a Dignidade da Pessoa Humana¹ caráter excepcional, sendo exemplo

¹ Acrescente-se, ainda, que, em 17.03.2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento a nove agravos regimentais interpostos contra decisões da Presidência desta Corte, para manter determinações judiciais que ordenavam ao Poder Público fornecer remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo Sistema único de Saúde (SUS) a pacientes portadores de doenças graves, em situações semelhantes a dos presentes autos, o que reforça o posicionamento ora adotado. (STF-AgR 175 - apenso STF-AgR 178; SS-AgR 3724; SS-AgR 2944; SL-AgR 47; STF-AgR 278; SS-AgR 2361; SS-AgR 3345; SS-AgR 3355. Tribunal Pleno, de minha Relatoria). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2010. Ministro



Câmara Municipal de Maratáizes



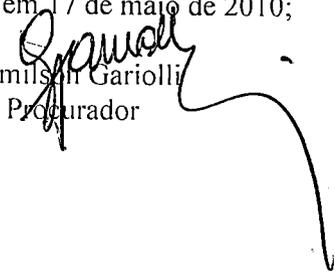
Estado do Espírito Santo

desse posicionamento o julgamento de SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PLEITEADO PELO Estado do Piauí, como descrito no rodapé deste Parecer, julgado no dia 07 de abril do corrente .

CONCLUSÃO - ASSIM, em caráter excepcional, e por tratar-se de política de proteção à saúde dos munícipes, entendo que o projeto de lei pode seguir seu normal curso legislativo, não prescindindo do parecer de cada comissão pertinente, indo depois ao plenário, onde, para sua aprovação, necessitará dos votos da maioria dos presente, desde que em plenário esteja a maioria absoluta, dos vereadores, por tratar-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

É como vejo

Maratáizes, em 17 de maio de 2010;


Edmilson Gariolli
Procurador

GILMAR MENDES – Presidente. (SS 3989 / PI – PIAUÍ SUSPENSÃO DE SEGURANÇA , Relator(a): Min. PRESIDENTE . Julgamento: 07/04/2010, Presidente, Min. GILMAR MENDES . Publicação DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010. Partes IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.001.001569-9) REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ, PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ.)

Rua Filipe Bernardo da Silva, s/n - Barra do Itapemirim - CEP 29745-000 -
MARATAÍZES - telefone 28-3532-3413

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATÁZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

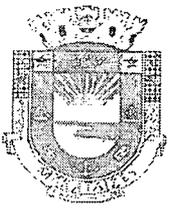
FISC. Nº 773/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DE ESTES AUTOS 09

Comissão Competente para
parecer

MARATÁZES - ES 21 DE Maio DE 2010





Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que se fizerem necessários que em 25 de maio de 2010 às 14h30min, reunimos como membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final para deliberarmos sobre o Projeto de Lei Nº 038/2009, de autoria do Vereador Paulo César Azevedo Rezende que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabete usuários da rede pública municipal de saúde. Após análise concluímos pela Constitucionalidade do referido projeto.

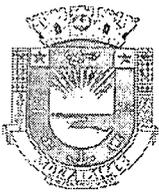
O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes-ES, 25 de maio de 2010.


IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente - Relator


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Membro

Obs.: Não conseguimos entrar em contato com o Vereador Agissé Melchiades de Souza Filho, para esta reunião.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

“Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.”

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

A justificativa tem como objetivo fornecer aos usuários do serviço público de saúde que participam regularmente dos programas de controle de diabetes o direito a receber adoçante líquido.

Assim referido projeto veio a esta comissão, em conformidade ao que determina o artigo 40, inciso I do REGIN, para parecer sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação.

O Parecer do Procurador não encontra nenhum óbice ao seu normal processamento.

Portanto, exercendo esta Comissão a atribuição de controle de Constitucionalidade e Legalidade, entende que a presente proposição quanto ao aspecto Jurídico, Constitucional e Boa Técnica de Redação não encontra nenhum óbice.

É o parecer.

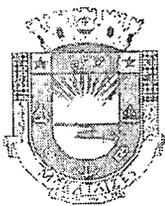
Marataízes, 24 de maio de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente- Relator

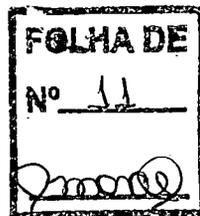
AGISSÉ MELQUIADES DESOUZAFILHO
Voto do Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Membro



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que se fizerem necessários que em 25 de maio de 2010 às 15h00min, reunimos como membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente para deliberarmos sobre o Projeto de Lei Nº 038/2009, de autoria do Vereador Paulo César Azevedo Rezende que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabete usuários da rede pública municipal de saúde. Após análise concluímos pela Constitucionalidade do referido projeto.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes-ES, 25 de maio de 2010.


PAULO CÉSAR AZEVEDO REZENDE
Presidente - Relator

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Vice - Presidente

Obs.: O Vereador Jesuel Fernandes Fabiano, não pode comparecer a reunião por motivo de força maior.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Parecer ao Projeto de Lei N°. 038/2009, Protocolo N°. 773/2009, Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

Veio para análise da Comissão, Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo César Azevedo Rezende, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

Os pareceres do Procurador e da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final opinaram favoravelmente ao preenchimento dos requisitos legais.

Portanto somos pelo prosseguimento regular da referida proposição.

É o parecer.

Marataízes, 24 de maio de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

PAULO CÉSAR AZEVEDO REZENDE
Presidente- Relator

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Vice- Presidente

JESUEL FERNANDES FABIANO
Voto do Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 038/09 foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchiades de Souza Filho:.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzanisim
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim
Luiz Carlos Silva Almeida.....Presidente
Paulo Cesar Azevedo Rezende.....sim
Robertino Batista da Silva.....sim
Venceslau Tinoco Serafim:.....ausente
Willian de Souza Duarte.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **Aprovar** por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 25 de maio de 2010, do Plenário “Elias Silva”.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.

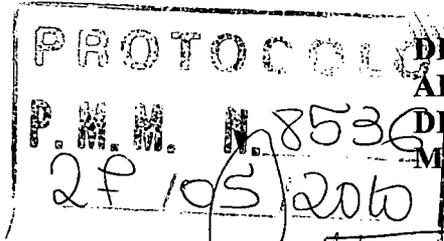


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 048/2010



DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOCANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal ~~aprova~~ e o executivo ~~sanciona~~ a seguinte Lei:

Art.1º- Fica determinado ao Poder Executivo, por sua Secretaria específica a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município.

Parágrafo único – O produto será fornecido aos usuários do serviço público de saúde que participem regularmente dos programas de controle dos diabetes.

Art.2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - O município fornecerá o adoçante líquido com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M.M 26 de Maio de 2010.


Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 15

Impr...

LEI Nº 1329 de 02 de setembro de 2010

Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes **aprovou** e ele na forma do que dispõe o artigo 81, IV e artigo 93, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal **Promulga** a seguinte lei:

Art.1º- Fica determinado ao Poder Executivo, por sua Secretaria específica a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município.

Parágrafo único – O produto será fornecido aos usuários do serviço público de saúde que participem regularmente dos programas de controle dos diabetes.

Art.2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

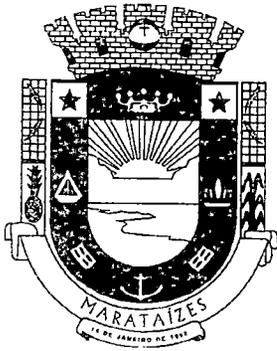
Art. 3º - O município fornecerá o adoçante líquido com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. _____

Protocolo : 2983/10.

FOLHA DE

Nº 01

RCS

Requerente : Executivo Municipal

Assunto : Voto ao Autógrafo de Lei nº 048/2010
Mensagem nº 046/2010

DATA	HISTÓRICO
15/06/10	leitura

AUTUAÇÃO

Aos Doze dias do mês de Junho
de dois mil e Dez autuo a Voto ao Autógrafo de Lei nº 048/10
de fls _____ e demais documentos
que se seguem.

Rosemary da Costa Soares
Secretário

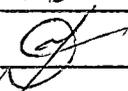


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 02
Rec

Câmara Municipal de Marataízes
Mensagem nº 046/2010 Protocolo nº 2983/10

Data: 11 / 06 / 10

Protocolista: 

VETO AO AUTÓGRAGO DE LEI N.º 048/2010

Sr. Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que estou vetando totalmente o Autógrafo de Lei n.º 048/2010, aprovado por esta nobre Câmara de Vereadores.

A proposição dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

Embora louváveis os propósitos que motivaram a iniciativa, sou compelido a negar-lhe sanção pelas razões que passo a expor.

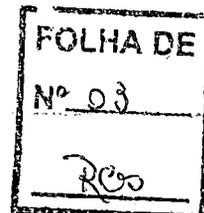
Primeiramente comporta notar que se tratando de ato administrativo e, portanto, de questão ligada primordialmente à função constitucional deferida ao Poder Executivo, sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se, de fato, refletidas no artigo 2º da Carta Magna, que pelo princípio da separação dos poderes afirma a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matéria de cunho administrativo, declarando competir-lhe, com exclusividade, exercer a direção superior da administração.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de atos administrativos, que deve levar





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município



em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar.

Nessa perspectiva, não cabe ao Legislativo editar normas que instituem programas e delimitem a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Neste caminhar de idéias, há de ser destacado que, relativamente à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas à organização administrativa, e aos serviços públicos prestados pela Municipalidade, é ela reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria, e cujo texto assim dispõe:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre: ...

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;" - grifamos*

Esta cautela do legislador constituinte está calcada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes.

Princípios estratificados pela Carta Magna, de observância irrelegável, e que dá matriz ao próprio conceito da Federação brasileira.

O que é confortado por juristas pátrios de nomeada, como se vê, exemplificativamente, em lição de Hely Lopes Meirelles:

"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial.

Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.

Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça." - grifamos

Como visto, o Projeto aprovado por esta Casa de Leis, embora envolva uma destacada preocupação do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 05
RCO

Público voltada para a saúde dos diabéticos de nosso Município, não reúne condições de ser incerto no ordenamento jurídico positivo municipal, dada sua inconstitucionalidade.

O presente autógrafo cria despesa para o Município, o que é vedado pelo art. 90, III da Lei Orgânica:

"São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

Complementarmente, estabelece o art. 91, I da Lei Orgânica:

"Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previstos na Lei Orgânica;"

Diante dos vícios de ordem constitucional e legal acima, hei por bem vetar integralmente o Autógrafo de Lei 026/2010.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração, subscrevemo-nos.


JANDER NUNES VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que a Mensagem nº 046/10, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Maratáizes – ES, em 15 de junho de 2010.

Sabrina Silva

Sabrina Santiago Nicoli Silva
Secretária Geral da CMM

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 2983/10

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
procurador desta casa de
leis para parecer.

MARATAÍZES - ES. 16 DE junho DE 2010

[Assinatura]
SR. PRESIDENTE,

Apresentei parecer em separado.

Em 01/07/2010

[Assinatura]
Procurador



Estado do Espírito Santo



PARECER PROCURADOR nº 043/2010

Câmara Municipal de Marataizes

Protocolo 2983/2010. – MENSAGEM DE VETO N. 046/2010;

Autoria: Chefe do Poder Executivo;

Assunto: Veta integralmente o autógrafo de lei 048/2010;

Protocolo nº 3073/10

Data: 02 / 07 / 10

Protocolista:

I) RELATÓRIO – O processo legislativo, como se sabe, desenvolve-se em 3 fases distintas: I) a introdutória, consistente na iniciativa de lei, que vem a desencadear o processo; II) a fase constitutiva que compreende a discussão e votação, e, após, a manifestação do Executivo com sanção ou veto. A fase última, complementar, compreende a promulgação e a publicação da lei.

Quanto ao rito, sabemos, desdobra-se em ordinário, que se caracteriza pela elaboração de leis comuns, sem prazos rígidos; o processo sumário, como o próprio nome diz, significa um trâmite mais célere, ou, especialmente, com prazos marcados a serem observados; o rito especial, diferentemente dos dois anteriores é mais hermético, rígido, com um sistema de apreciação mais rigoroso, como acontece com as Emendas a Lei Orgânica, por exemplo.

Inicialmente, neste caso, impôs o rito ordinário, por se tratar de lei comum e a iniciativa foi do Poder Legislativo, através do vereador PAULO REZENDE propondo projeto de lei QUE DETERMINA AO EXECUTIVO o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

A proposição, tratando-se de lei comum, seguiu o rito ordinário cumpriu o trâmite regular do Processo Legislativo, e na fase constitutiva foi objeto de veto integral pelo Prefeito Municipal, inserindo no processo legislativo um elemento novo, de controle externo, consistente na “existência de vícios de ordem constitucional e legal, sob os seguintes argumentos”

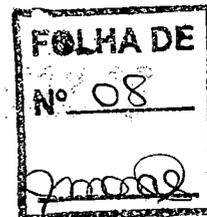
“... Nessa perspectiva, não cabe ao Legislativo editar normas que instituem programas e delimitem a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder”.

Embora com suficiente fundamentação tem-se que o veto escuda-se no fato de que a iniciativa do projeto de lei não poderia ser do Legislativo, por ferir a independência dos Poderes, e, ainda, porque não cabe a este Poder criar Políticas Públicas, numa síntese do veto, Assim, tem-se que o VETO FOI PARA PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO.

Com a instalação do veto, o projeto retornou a casa e iniciou um novo processo legislativo, agora de caráter especial, pois além de exigir quorum qualificado para sua aprovação/ rejeição, chega ao Poder Legislativo com força de urgência, até mesmo para não obstar o seguimento da pauta, na forma como está disposto no art. 93, § 6º, da LOM.



Município de Itaperiú



Estado do Espírito Santo

II) FUNDAMENTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO – O veto, como sabemos dá-se por inconstitucionalidade ou violação ao interesse público e é uma das formas de controle do processo legislativo, dentro do sistema de freios e contrapesos. No caso vertente, como já dito, é clara a disposição de invocar a inconstitucionalidade da proposição como sustentáculo para o veto.

Não há dúvidas de que é legítima a posição do Chefe do Executivo Municipal ao exercitar o direito de veto, até mesmo porque é um instituto previsto em lei, mas, NÃO, NO CASO PRESENTE NÃO PODE SUBSISTIR JURÍDICAMENTE, uma vez que o projeto tem como base o estabelecimento de política pública de assistência às pessoas portadoras de diabetes.

SEM RAZÃO O EXECUTIVO, entretanto.

FUNDAMENTAÇÃO – A) Consta na Lei Orgânica Municipal, em seu *art. 208 que a saúde é direito de todos e dever do poder público* e que para atingir os objetivos aí traçados *deve promover sob todas as formas o combate às doenças infecto-contagiosas e desenvolver programa de atenção básica à saúde da população.*

Por seu lado, a CF no art. 196 estabelece que *a saúde é direito de todos e dever do Estado*, entendido este no sentido “*lato*”, visando à diminuição do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 197, por sua vez, afirma que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação e forma de implementá-la.*

Em posição de extrema superioridade a todas as demais surge a máxima do PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, insculpido no art. 1º, INCISO III, ao qual se soma o disposto no art. 3º, inciso II que visa reduzir as desigualdades sociais, seguido pelo inciso IV que visa o bem de todos sem qualquer discriminação, estes a título de OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA, todos postos no texto da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

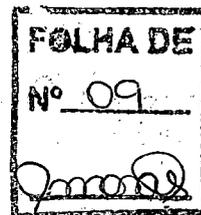
Está posto na CF, ainda que:

“art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...VII redução das desigualdades regionais e sociais.”

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida...”



Estado do Espírito Santo



Pela simples menção aos textos acima tem-se, com segurança, que o objetivo do projeto é de cunho constitucional, tornando efetivos direitos assegurados pela Carta Política.

Quanto à legitimidade para o início do processo legislativo tem-se que a previsão posta no art. 30, inciso I da Carta Constitucional é suficiente para agasalhar, sob o prisma da constitucionalidade a iniciativa.

Nada disso, no entanto, é suficiente para retirar do projeto o seu pondo central que é preservar a dignidade da pessoa humana, especialmente das pessoas portadoras de diabetes e que precisam do medicamento, continuamente, como forma de garantir-lhes a sobrevivência.

A busca de efetividade para as medidas constitucionalmente asseguradas constitui-se num dos pontos centrais da modernidade, fazendo com que as normas programáticas deixem de ser estáticas no corpo constitucional e passem a ser, efetivamente, normas de garantia dos direitos fundamentais.

Em parecer aqui pertinente, na ADPF 45, o Ministro Celso de Mello, com sua invulgar sabedoria, assenta que:

"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por

ação.
- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

.....
- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se



Estado do Espírito Santo

concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.



Enquanto a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

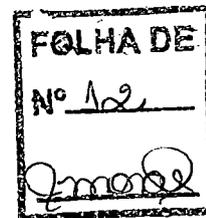
Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.



Estado do Espírito Santo



A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estarão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos.

Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)

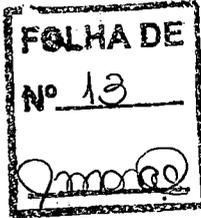
Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como



Estado do Espírito Santo



decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):

A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador



Estado do Espírito Santo



concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.

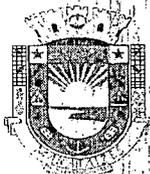
A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)'

Assim, desde logo se reconhece que a medida pode se tornar polêmica sob o ponto de vista constitucional. aos olhos daqueles a quem está sendo imputado o ônus de contribuir com uma sociedade mais justa e solidária. Serve, no entanto, a iniciativa, para realçar diante da sociedade a preocupação que todos devemos ter com a proteção de pessoas portadoras de determinadas doenças. assistindo-lhes na media do mínimo necessário à preservação de sua saúde e mesmo de sua dignidade.

Com a aprovação da Lei o Poder Legislativo foge de um quadro passivo para, subtraindo do Poder Judiciário o direito de impor o cumprimento da Constituição, legislar sobre a matéria normatizando-a nos limites do que estabelece o ordenamento em vigor.

CONCLUSÃO - Tenho, com essa base jurídica, que a LEI É LEGAL E CONSTITUCIONAL, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana,

¹ NOTA: todos os destaques foram acrescidos por este signatário pois não existem no original.



Câmara Legislativa do Estado do Espírito Santo

Estado do Espírito Santo

insculpido pela CF sem eu art. 1º, inciso III, e ainda, pelo que está no art. 30-II, da mesma Carta Política.

FOLHA DE
Nº 15
Qmora

ASSIM, sem qualquer dúvida jurídica, ENTENDO QUE O VETO DEVE SER REJEITADO na forma regimental, vez que A LEI PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ENTRAR NO MUNDO JURÍDICO. Registro que o veto, para sua rejeição, como sugerido, necessitará do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara – 5 vereadores – art. 288 do REGIN. Alerta-se, entretanto que a votação será SIM para aprovação e NÃO para sua rejeição, voto individual/nominal.

É como vejo.

Marataizes em 01 de julho de 2010.

Edmilson Marioli
Procurador

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 2983

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ad.
Comissão Competentes para
proceder

MARATAÍZES - ES. DE Julho DE 2010



Câmara Municipal de Maratáizes



Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 3172/10

Data: 30 / 07 / 10

Protocolista:

PARECER JURÍDICA COMISSÃO

EMENTA: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI 048/2010, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

AUTÓGRAFO DE LEI: 048/2010

PROTOCOLO: 2983/2010

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Maratáizes vetou totalmente o Autógrafo de Lei 048/2010 de iniciativa do Vereador Paulo César Azevedo Rezende, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

Apresente o Executivo como razão de veto acerca da iniciativa do projeto de lei, sob alegação de que tal projeto seria de competência do Executivo, ferindo assim independência dos poderes, sendo inconstitucional.

Referido veto foi protocolizado tempestivamente.

FUNDAMENTAÇÃO

O instituto do veto está disciplinado no art. 93, § 2º da LOM.

Pelo fundamento exposto pelo Executivo sob o prisma de Inconstitucionalidade, é legítima sua posição, porém não pode subsistir, vez que referido projeto tem por base princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, com fim de assistência a pessoas portadoras de diabete.

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p.556/557, "in verbis":

"(...) O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição de nosso Direito Constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



ao interesse público. A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou a estadual; a ilegalidade é o desrespeito a leis superiores; a contrariedade ao interesse público apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei.

As razões do veto em epígrafe fundamentam-se na suposta inconstitucionalidade integral do projeto de lei, dizendo ainda que cria despesas para o Município, ferindo o art. 91, I da LOM, que assim dispõe: "Não serão admitidos aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal..."

Referido Projeto trata de saúde, direito constitucional assegurado a todos e dever do estado., não estando portanto dentro das vedações impostas do art. 91, I da LOM, por não criar despesas ao Executivo por ser a saúde direito garantido constitucionalmente e a dignidade humana constitui princípio fundamental.

Por isso, é auspiciosa a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, da nossa Constituição Federal. Significativa mesmo, é a inclusão do princípio no pórtico da Constituição como fundamento da própria República Federativa do Brasil, como símbolo do compromisso assumido pela Constituição Federal com os valores mais caros ao homem.

Os argumentos trazidos pelo Executivo na devem prosperar, vez que trata-se de texto completamente constitucional.

Referido projeto busca fornecer adoçante líquido aos usuários do serviço público, tendo como princípio o da dignidade humana.

A dignidade humana é composta por um conjunto de *direitos existenciais* compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer idéia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade.

A dignidade pressupõe, portanto, a *igualdade* entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. O *princípio da igual consideração de interesses* consiste em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que atribuímos ao nosso. Não por generosidade – que consiste em doar, em atender ao interesse alheio, sem o sentimento de que, com isso, se esteja a atender a algum interesse próprio –, mas por *solidariedade*, que é uma necessidade imposta pela própria vida em sociedade.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



CONCLUSÃO:

Destarte, entendo que não assiste razão o Executivo em vetar integralmente o Autógrafo de Lei 048/2010, por ser perfeitamente legal e constitucional pelas razões acima expostas, motivo pelo qual meu parecer, respeitosamente é que o **VETO DEVE SER REJEITADO.**

Cabe lembrar que para sua rejeição, o veto necessita do voto da maioria absoluta dos vereadores(5), em conformidade ao que preceitua o art. 288 do REGIN, devendo lembrar que a votação será SIM para aprovação e NÃO pela rejeição com voto nominal/individual.

É como vejo .

Maratáizes, em 30 de Julho de 2010.


Isabel Cristina da Silva Santos Vieira
Assessora Jurídica Legislativa

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATÁZES - MT
MTO SANTO

REMESSA

PROC. N° 2983/2010

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS a
Comissão de Constituição e Justiça, por
vice Público e Redação Final, para
análise do Parecer Jurídico Legislativo.

MARATÁZES - ES 30 DE julho DE 2010

Guellen Rangel Aliviera



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 19
J. Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
FINAL.

PARECER

VETO AO AUTÓGRADO DE LEI Nº 048/2010

Autor: PAULO REZENDE

"Que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde".

RELATÓRIO

O Executivo apresentou veto ao Autógrafo de Lei 048/2010 que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

Alega como razão de veto acerca da iniciativa do projeto, ferindo independência dos poderes, dizendo ser inconstitucional.

O instituto do veto está disciplinado no artigo 93 § 2º da LOM.

O Procurador emite seu parecer às fls. 07/15 alegando em síntese que a Lei é legal e Constitucional, entendendo que o veto deve ser rejeitado.

Neste sentido, a Assessora Jurídica de Comissões emite parecer as fls. 16/18, também argüindo pela rejeição do veto pelas razões expostas no referido parecer.

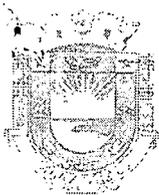
Cumprindo os trâmites legais veio para receber parecer depois de analisado juridicamente pela Assessoria de Comissões.

É o relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como foi analisado pela Assessora o aspecto legal, constitucional, acompanhamos integralmente o parecer de fls. 16/18.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, evidente é a constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 048/2010, pelas razões expostas, votamos assim pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Marataízes, 02 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente- Relator

AGISSE MELQUIADES DESOUZA FILHO
Voto do Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Veto ao Autografo de Lei nº 048/10 foi **REJEITADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....não
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....não
Ida Maria Zeltzer Gazzaninão
Jesuel Fernandes Fabiano.....ausente
Luiz Carlos Silva Almeida.....não
Paulo Cesar Azevedo Rezende.....não
Robertino Batista da Silva.....ausente
Venceslau Tinoco Serafim:.....não
Willian de Souza Duarte.....não

DECISÃO: Em conformidade ao que preceitua o art. 288 do REGIN, em votação decidiu o Plenário, **REJEITAR** o veto ao Autografo de Lei nº 048/10, por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de agosto de 2010, do Plenário “Elias Silva”.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.

[Faint header text, possibly "Município de Marataízes"]

Município de Marataízes

FOLHA DE
Nº 22
[Signature]

OFÍCIO GAB/PRES. Nº 147/2010

Marataízes, 09 de Agosto de 2010.

Ao Exmo.

Dr. Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal de Marataízes

[Handwritten stamp: 12494, 08, 10]

Prezado Prefeito, informo que o Veto ao Autografo de Lei nº 048/2010, que Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde, foi REJEITADO, em sessão ordinária realizada no dia 03 de agosto do ano em curso, conforme certidão de votação em anexo.

Respeitosamente,

[Signature]

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M